SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214146 - SP (2026/0068797-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
		JOAO BARONI NETO - SP334936
		NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
		FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO	:	M F F B (MENOR)
AGRAVADO	:	F F (MENOR)
AGRAVADO	:	L F V (MENOR)
AGRAVADO	:	A DE S B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	W F B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA BARRELLA
ADVOGADOS	:	RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228
		JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
		ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O fundamento da decisão que não conheceu do Recurso Especial não foi enfrentado pelo Agravo Interno interposto, permanecendo incólume em face da impugnação apresentada.

2. De fato, as razões do Recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que não apresentou impugnação adequada à incidência da Súmula 182/STJ. Quanto ao ponto, não se pode conhecer do Recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao AREsp que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, e ao AgInt que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

4. Agravo Interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA61099955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:09:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 34e55cf9-38f9-4f90-b3ce-f9273b2dd162

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:09:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 34e55cf9-38f9-4f90-b3ce-f9273b2dd162

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214146 - SP (2026/0068797-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
		JOAO BARONI NETO - SP334936
		NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
		FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO	:	M F F B (MENOR)
AGRAVADO	:	F F (MENOR)
AGRAVADO	:	L F V (MENOR)
AGRAVADO	:	A DE S B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	W F B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA BARRELLA
ADVOGADOS	:	RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228
		JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
		ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O fundamento da decisão que não conheceu do Recurso Especial não foi enfrentado pelo Agravo Interno interposto, permanecendo incólume em face da impugnação apresentada.

2. De fato, as razões do Recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa reformar o *decisum*, o que não foi feito na peça recursal, visto que não apresentou impugnação adequada à incidência da Súmula 182/STJ. Quanto ao ponto, não se pode conhecer do Recurso, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

3. A jurisprudência do STJ aplica sua Súmula 182 ao AREsp que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, e ao AgInt que combate de maneira deficiente a decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC.

4. Agravo Interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA60786003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:53
Código de Controle do Documento: ab229287-2b5b-42b5-8454-89da06a0a17d

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do Recurso, com base no enunciado da Súmula 182/STJ.

A parte agravante, em síntese, insiste que impugnou a Súmula 7/STJ.

Os agravados, apesar de intimados, não apresentaram impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2026.

A irresignação não merece prosperar.

Os fundamentos da decisão que não conheceu o Apelo Nobre não foram enfrentados adequadamente pelo Agravo Interno interposto, permanecendo incólumes em face da impugnação apresentada.

As razões recursais devem expor, com clareza e objetividade, os motivos para a reforma do pronunciamento impugnado. No caso, a parte deixou de contestar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Por isso, o Recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

A jurisprudência desta Corte aplica a Súmula n. 182 do STJ ao AREsp que não impugna especificamente os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. O enunciado também incide no Agravo Interno que contesta de forma deficiente o *decisum* monocrático fundamentado no art. 932 do CPC.

Nessa linha:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO EM QUE FORA ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 209 DO DECRETO 89.312/84. SÚMULA 182/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA SE PLEITEAR A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
>
> I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 23/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. Interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à declaração de inadmissibilidade do Recurso Especial, no ponto em que fora alegada contrariedade ao art. 209 do Decreto 89.312/84, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Documento eletrônico VDA60786003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:53
Código de Controle do Documento: ab229287-2b5b-42b5-8454-89da06a0a17d

III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).

VI. Nos presentes autos, que tratam de Mandado de Segurança impetrado em 06/10/1999, visando a compensação de contribuições previdenciárias referentes ao mês de competência correspondente a setembro de 1989, operou-se a prescrição, em relação à totalidade das parcelas que a parte agravante pretendia compensar.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp 1.478.578/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2016).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO ESPECIAL 1.388.030/MG) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.388.030/MG -, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 788.563/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/11/2016).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o julgado impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60786003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:53
Código de Controle do Documento: ab229287-2b5b-42b5-8454-89da06a0a17d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.146 / SP

Número Registro: 2026/0068797-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10492810620248260053 21944737820258260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
	JOAO BARONI NETO - SP334936
	NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
	FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO	: M F F B (MENOR)
AGRAVADO	: F F (MENOR)
AGRAVADO	: L F V (MENOR)
AGRAVADO	: A DE S B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: W F B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE FERREIRA BARRELLA
ADVOGADOS	: RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228
	JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
	ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61044382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: eb1d72c9-861a-4584-b7e8-8a627e6abaee

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
NAYARA LUIZA PIVA - SP424656
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO : M F F B (MENOR)
AGRAVADO : F F (MENOR)
AGRAVADO : L F V (MENOR)
AGRAVADO : A DE S B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : W F B - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA BARRELLA
ADVOGADOS : RENATA PEREIRA DA SILVA - SP278228
JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA - SP295323
ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: eb1d72c9-861a-4584-b7e8-8a627e6abaee